



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003940-37.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados LUCELIA MORENO MACHADO DE MORAES (INVENTARIANTE), LUCI MORENO MACHADO, DANIEL MORENO MACHADO, ALBERTO LUIS MACHADO, GABRIEL DE LIMA MACHADO, RAFAEL ANTONIO MACHADO, ALICE MARIA MACHADO e ANTONIO MORENO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1003940-37.2023.8.26.0361/00000

APELANTE: Amoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

APELADO: Antônio de Lima Machado (espólio)

COMARCA: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.341

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Devedora que faleceu antes do envio da carta-notificação ao endereço indicado no contrato. Morte da devedora antes do ajuizamento da ação que impediria eventual habilitação ou sucessão nos autos, eis que tais providências se destinam à regularização do polo passivo quando o óbito ocorrer no curso do processo. Acionamento de seguro prestamista que quitou o financiamento. Extinção do feito sem exame do mérito autorizada. Artigo 485 inciso IV do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que com fundamento no artigo 485, inciso IV, e § 3º, do CPC, julgou extinta ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69.

A autora pede seja cassado o decreto extintivo.

Para tanto, ela afirma que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do contrato e recebida por um de seus herdeiros, o qual não informou o carteiro sobre o falecimento.

Ao lado disso, a recorrente acrescenta que, mesmo sendo enviada após a morte da devedora, a notificação extrajudicial

é válida, sendo que o espólio da demandada continuou a utilizar o bem e efetuar o pagamento de débitos posteriores ao ocorrido.

A apelante, a propósito, assevera que o falecimento da devedora não desconstitui a mora, devendo o feito prosseguir contra o espólio, nos termos do artigo 110 e 313, inciso I, do CPC, sendo descabida a restituição do bem.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei nº 911/69.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043, de 2014, a formal constituição em mora – requisito ao ajuizamento daquela sorte de ação – opera-se por meio do envio da notificação ao devedor por carta registrada com aviso de recebimento.

Não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação, sendo essencial conforme o texto da lei que a notificação tenha sido encaminhada ao devedor.

Pois o fato é que, como se confere a fls. 115/116, no caso concreto, a devedora faleceu em 12 de junho de 2022, isto é, antes do ajuizamento da ação e antes mesmo do envio da carta-notificação (fls. 45/47) cabendo consignar que a propositura indicava a falta de pagamento da parcela vencida em julho de 2022, também após o

falecimento da devedora.

Assim, o fato é que não houve a formal constituição em mora da devedora, do respectivo espólio ou do sucessor (fls. 156), medida que como se enfatizou é pressuposto legal ao processamento da ação de busca e apreensão.

Cabe ainda apontar que o fato de a morte da devedora ter ocorrido antes do ajuizamento da ação afastava a possibilidade de eventual substituição processual, já que providência dessa ordem se destina a regularizar a relação processual quando o óbito da parte ocorre no curso do processo, mas não antes, como aconteceu no caso concreto.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara em casos semelhantes:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição válida do processo. Ajuizamento contra réu falecido. Notificação extrajudicial remetida após o óbito do devedor. Invalidade do ato. Regular constituição em mora não comprovada. Óbice ao prosseguimento da demanda constatado. Falecimento que precede o ajuizamento do feito. Situação que não permite habilitação ou sucessão nos autos. Extinção com fulcro no artigo 485, IV, CPC, de rigor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.”¹

“Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão proposta contra pessoa falecida – Impossibilidade – Extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser mantida. Recurso

¹ Apelação Cível 1004313-69.2019.8.26.0309; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021.

*improvido.*²

Assim, caso era mesmo de se julgar extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Consigna-se, por fim, que conforme documentação trazida pelos herdeiros, a devedora possuía um seguro prestamista que abarcava o financiamento do veículo objeto dos autos. E, o documento de fls. 124 demonstra o pagamento de R\$9.869,49 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) à recorrente.

Desta feita, a sentença não comporta qualquer reparo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe agravar a condenação da recorrente quanto aos honorários advocatícios ao patrono adverso, que passam a ser de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR

² Apelação Cível 1000952-23.2018.8.26.0101; Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018.